



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ofício nº 1.241/2023 – GPGJ

Aracaju, 31 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe  
Aracaju/SE

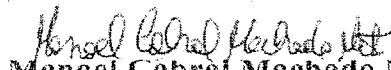
**Assunto:** Encaminhamento.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, “d”, da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 019/2023 – CPJ**, datada de 31 de agosto de 2023, que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Manoel Cabral Machado Neto**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
DE DE DE 2023**

*Altera e acrescenta dispositivos na  
Lei Complementar nº 02, de 12 de  
novembro de 1990, e dá outras  
providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso XII ao art. 105, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 105.** [...]

XII – compensatória.” (AC)

**Art. 2º** Fica inserido o art. 115-B na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 115-B.** Será concedida licença compensatória ao membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses:

I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;

II – exercício cumulativo de cargos;

III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias;

IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade;

V – plantões.

§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados nas condições do *caput* deste artigo e a regulamentação desse direito serão estabelecidos por proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procurador-Geral de Justiça, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês, ressalvada a hipótese do inciso V do *caput* de artigo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a regulamentação referida no § 1º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos.

§ 3º A licença compensatória e as vantagens previstas no art. 99 são cumuláveis, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público do Estado de Sergipe.

**Art. 4º** Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

**FÁBIO CRUZ MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados.

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o **Ministério Público do Estado de Sergipe** encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa **Projeto de Lei Complementar**, objetivando alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, visando à instituição da licença compensatória.

O presente projeto decorre da necessidade de valorizar o desempenho e a produtividade dos Membros do *Parquet* como instrumento de gestão do acervo de processos e de procedimentos dos Órgãos Ministeriais, impulsionando a proatividade e a resolutividade em sua atuação.

As Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos Magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente. A Lei Federal nº 13.024/2014, por sua vez, instituiu a gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos Membros do Ministério Público da União.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022, regulamentando a aplicação das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Já a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do CNMP, disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União.

É de se anotar, ainda, que as Resoluções nºs 253/2022 e 256/2023, do CNMP, estabeleceram que o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental e administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês.


Assim, pretende-se, com este Projeto de Lei Complementar, instituir a mesma licença compensatória, no âmbito deste *Parquet*, possibilitando, ainda, a indenização dos dias de licença adquiridos, observada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.

Imperioso pontuar que tal proposta não representa inovação no ordenamento jurídico pátrio, sendo hegemônico nos demais ramos do Ministério Público brasileiro, tendo sido instituído, a título de ilustração, na quase totalidade das Unidades Ministeriais da Região Nordeste – Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Registre-se que o Ministério Público Estadual continuará observando rigorosamente os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, detendo lastro orçamentário-financeiro para suportar as despesas decorrentes da aprovação e sanção deste Projeto de Lei Complementar, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2023.

Expostos os motivos que moveu o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honramos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprova-lo, proporcionando a esta instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 31 de agosto de 2023.

  
Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Autenticar documento em <https://alebaelegisjalasesteg.br/pt/ate/identidade>  
com o identificador 390032003100390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**RESOLUÇÃO Nº 019/2023 – CPJ  
DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que  
*“altera e acrescenta dispositivos na Lei  
Complementar nº 02, de 12 de novembro de  
1990 e dá providências correlatas”*.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02, de 12 de  
novembro de 1990, e

**Considerando** a Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022, do  
Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis Federais nº  
13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho  
Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho  
Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental  
ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

**Considerando** que as Resoluções nºs 253/2022 e 256/2023, do CNMP,  
estabeleceram que o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental e  
administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a  
concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de  
licença, limitada a 10 (dez) dias por mês;

**Considerando** que os mencionados atos normativos possibilitaram a  
indenização dos dias de licença compensatória adquiridos;

**Considerando** que o paradigma da licença compensatória tornou-se  
hegemônico nos demais ramos do Ministério Público brasileiro, tendo sido instituído, a título de  
ilustração, na quase totalidade das Unidades Ministeriais da Região Nordeste – Bahia,  
Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que  
*“altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá  
providências correlatas”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 31 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

*Manoel Cabral Machado Neto*  
Manoel Cabral Machado Neto  
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

*José Carlos de Oliveira Filho*

José Carlos de Oliveira Filho

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

*Rodomarques Nascimento*

Rodomarques Nascimento

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

Luiz Valter Ribeiro Rosário

*Josenias França do Nascimento*

Josenias França do Nascimento

*Ana Christina Souza Brandi*

Ana Christina Souza Brandi

*Celso Luis Dória Leó*

Celso Luis Dória Leó

*Maria Conceição de Figueiredo Rotemberg*

Maria Conceição de Figueiredo Rotemberg

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

Carlos Augusto Alcântara Machado

*Ernesto Anízio Azevelto Melo*

Ernesto Anízio Azevelto Melo

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

Jorge Murilo Seixas de Santana

*Paulo Lima de Santana*

Paulo Lima de Santana

*Eduardo Barreto d'Avila Fontes*

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

*Luiz Alberto Moura Araujo*

Luiz Alberto Moura Araujo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 390032003100390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 12/09/2023 16:43

Checksum: **3E3D179A0542C393EB7814B2C20B01ADC7452831E30253A63DA5A84CD2A48FD8**

